



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13656.000857/20
Recurso nº	155.836 De Ofício
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Acórdão nº	105-17.423
Sessão de	05 de fevereiro de 2009
Recorrente	2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado	DESTILARIA ALVORADO DO BEBEDOURO LTDA.

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA - Na reiteração de saldos credores de caixa, a presunção alcança apenas o maior saldo apurado no período.

CRÉDITOS BANCÁRIOS - Comprovada a origem dos créditos bancários fica afastada a motivação que deu origem ao lançamento.

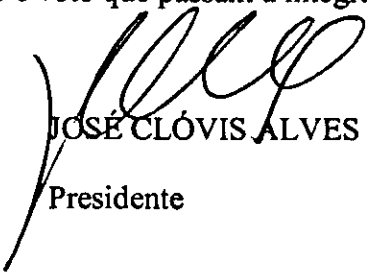
AMORTIZAÇÃO DE CUSTOS - Independentemente do critério contábil adotado pela empresa, é apropriável ao custo a quota anual de gastos com formação de lavoura, mormente se o valor utilizado foi inferior ao limite permitido.

BENS IMOBILIZÁVEIS POR SUA NATUREZA - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens, de forma a mantê-los em condições eficientes de operação. Se isso não ficar caracterizado ou os consertos redundarem em aumento da vida útil do bem em mais de um ano, deve-se imobilizá-lo.

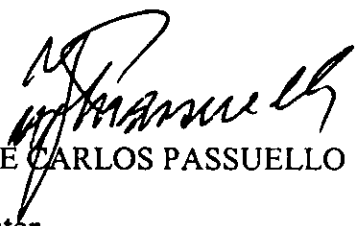
Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 13 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA E ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.



Relatório

Em decorrência de impugnação formalizada face à exigência fiscal de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, a 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora prolatou decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-14.724, provendo parcialmente o pleito da impugnante, sob ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Deve ser mantido o lançamento do maior saldo credor de caixa com o qual o contribuinte concorda.

OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a origem dos créditos bancários fica afastada a motivação que deu origem ao lançamento.

GLOSA DE DESPESAS E/OU CUSTOS. AMORTIZAÇÃO. É cabível a apropriação ao custo da cota anual, mesmo que desrespeitado o critério contábil, mormente se o valor utilizado ficou aquém do permitido legalmente.

BENS IMOBILIZÁVEIS POR SUA NATUREZA. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens, de forma a mantê-los em condições eficientes de operação. Se isso não ficar caracterizado ou os consertos redundarem em aumento da vida útil do bem em mais de um ano, deve-se imobilizá-lo.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Procede a glosa das despesas efetuadas pelo contribuinte, se em seu montante está embutido parcelas que por sua natureza são indedutíveis, além de serem computadas em desrespeito ao regime de competência.

ADIÇÃO AO LUCRO REAL. A empresa deve acrescer ao Lucro Líquido a parcela mínima de realização do Lucro Inflacionário.

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. Não é cabível a exclusão do valor dos encargos incidentes sobre as dívidas parceladas no Refis na data da consolidação desta, por desrespeitarem o regime de competência, mormente se em seu montante estão incluídos parcelas de valores indedutíveis, por sua natureza.

Lançamento procedente em parte.”

A exigência pode ser assim resumida, em seus valores originais de tributos e multa:

	Tributo	Multa	Juros	Totais
IRPJ	1.510.969,56	1.133.227,16	1.196.746,79	3.840.943,51
CSL	829.698,11	622.273,57	646.189,03	2.098.160,71
Pis	20.943,11	15.707,32	16.875,78	53.526,21
Cofins	96.660,53	72.495,39	77.888,25	247.044,17
Somas	2.458.271,31	1.843.703,44	1.937.699,85	6.239.674,60

Considerando-se que a decisão mencionada desonerou o contribuinte do pagamento de R\$ 1.375.247,49 de tributos e R\$ 1.031.435,63 de multa vinculada, foi interposto recurso de ofício no processo original n.º 13656.000857/2005-80 (o presente processo).

Foi formalizado novo processo, para a discussão da matéria com tributação mantida sob n.º 17248.000001/2007-39, que contém o recurso voluntário (recurso n.º 155.837), que será submetido a julgamento simultâneo, mas em separado. Antes este e depois aquele.

Para melhor visualização de valores, demonstro abaixo os valores envolvidos no processo bem como aqueles com tributação cancelada pela decisão de 1º grau:

AC 2000

Item	Base Tributada	Base Desonerada	Base d' trib Mantida
Saldo Credor de Caixa	1.062.899,14	580.556,37	482.342,77
Omissão de Receitas	1.315.000,00	1.315.000,00	
Glosa de despesas/custos - bens e	867.388,09	490.204,09	377.184,00
Despesas Financeiras	3.857.553,18		3.857.553,18
Exclusão Indevida Lalur	8.408.308,31		8.408.308,31
Adição - Lalur	115.254,02		115.254,02
Somas	15.626.402,74	2.385.760,46	13.240.642,28

AC 2001

Item	Base Tributada	Base Desonerada	Base d' trib Mantida
Saldo Credor de Caixa	844.118,88	428.128,66	415.990,22
Glosa Despesas - Exaustão	2.057.912,92	2.057.912,92	
Glosa de despesas/custos - bens e	746.545,49	587.415,49	159.130,00
Despesas Financeiras	1.975.239,85		1.975.239,85
Adição - Lalur	115.254,02		115.254,02
Somas	5.739.071,16	3.073.457,07	2.665.614,09

Com relação ao item relativo ao Saldo Credor de Caixa, a autoridade julgadora assim embasou sua decisão (fls. 1317):

“Não obstante a aquiescência do impugnante quanto aos valores e datas dos saldos credores constantes dos autos, cabe-nos ressaltar que ao analisarmos os documentos comprobatórios, apresentados durante a ação fiscal, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, datado de 15/07/2005 (fls 214/222), verificamos que os valores lançados, pelo fisco, foi o maior saldo credor ocorridos em cada mês.

Tal procedimento contraria a normas de auditoria visto que o imposto de renda tem fato gerador complexo, cuja realização se dá num espaço de tempo determinado, que no caso do contribuinte é o ano. Dessa forma presume-se omitida a receita correspondente ao maior saldo credor nesse período que, no ano de 2000 foi de R\$ 482.342,77 e, em 2001 R\$ 415.990,22, adotando-se o critério utilizado pela fiscalização, qual seja, apuração pelo saldo acumulado, sem partir de zero a cada saldo credor. Isso porque o maior saldo credor absorve todos os demais, conforme demonstrado, exemplificativamente, às fls. 1208/1214. Saliente-se, por oportuno, que o demonstrativo de

movimento da conta Caixa, elaborado pela empresa (fls. 214/222), contém equívocos quanto à técnica de apuração de saldo credores a partir de saldo zero.

Assim devem ser excluído da base de cálculo os valores de R\$ 580.556,37 e R\$ 428.128,66 correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente."

O item Omissão de Receitas relativamente aos créditos bancários de origem não comprovada foi totalmente desonerado, sob argumentos de que:

"Foram lançados também a título de Omissão de Receitas os créditos bancários, efetuados pelas empresas Sanagro - Santana Agroindustrial Ltda e Asadiesel Petróleo Ltda, cuja origem não foi demonstrada.

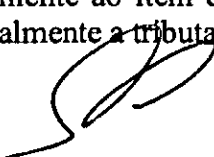
O impugnante junta documentos, que segundo ele, comprovariam serem tais créditos "provenientes de adiantamentos de numerário de clientes, quitados através de entregas futuras ou devolvidos em dinheiro, em razão do cancelamento dos pedidos...."

Analizando documentos de fls. 972/1005, constata-se que não está configurada a Omissão de Receitas, haja vista que os recursos depositados pelas empresas Sanagro e Asadiesel, foram contabilizados a crédito dessas empresas, como adiantamento de clientes, sendo posteriormente baixado por remessa de produtos e também pela devolução de numerário, através de cheques. Assim, a origem questionada pelo fisco está demonstrada, não havendo razão para a exigência, devendo ser excluído da base de cálculo do tributo a importância de R\$ 1.315.000,00, no ano-calendário de 2000.

Arguiu ainda o contribuinte que, a presunção de omissão receitas não pode restringir-se somente a faturamento, não permitindo assim, a cobrança do Pis e da Cofins perpetrada nos Autos de Infração.

Repise-se que toda presunção legal de omissão de receita parte da hipótese que ela é decorrente da atividade fim, bastando para afastá-la que a autuada comprove sua improcedência. Foi o que ela fez, em parte, nesta fase impugnatória. Quanto aos valores remanescentes, que ela mesma admite serem procedentes, não existe, nos autos, provas que tais receitas não decorreram de faturamento. Ressalte-se, por oportuno, que devido à atividade vinculada que exercemos, a discussão sobre a aplicabilidade ou não das definições da Lei 9.718/98, sobre a base de cálculo das contribuições, não é de nossa competência, muito embora, neste caso específico, seja inócua tal análise visto que está pacificado o entendimento que configurada a situação presumida legalmente, infere-se que a omissão de receita decorre da atividade fim - faturamento, base legal das contribuições antes mesmo da edição da Lei 9.718/98."

Relativamente ao item de Glosa de Despesas (Matéria-Prima, Exaustão), a decisão que afastou integralmente a tributação foi assim fundamentada:



"No tocante a Glosa de Despesas levada a débito da conta Matéria-Prima -Exaustão, que o fisco entendeu ter sido apurada "por critérios inconsistentes" em "desacordo com padrões contábeis e fiscais", o contribuinte alega primeiramente que não foi dito quais critérios foram desrespeitados e qual seria o valor correto a ser apropriado. Faz considerações sobre a cultura canavieira, assim como a contabilização da formação dos custos e a correspondente amortização, sendo irrelevante a nomenclatura usada.

Alega ainda que se considerarmos o saldo da conta "Fundação Lavoura de Cana" no final do ano-calendário, mais o valor da amortização glosada, mais as glosas de valores lançados indevidamente como custos (deveriam ser imobilizados), a cota de amortização a que teria direito seria superior ao valor utilizado, ou ainda, a prevalecer o entendimento do fisco, a empresa apuraria prejuízo na operação de alienação deste ativo, conforme documentos de fls. 868 a 871.

A cultura de cana de açúcar tem vida útil em torno de cinco anos o que pressupõe a recuperação de custos incorridos neste espaço de tempo. O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, disciplina nos arts. 324 a 327, a forma como isso se dará, como podemos ver pela transcrição a seguir:

(...)

A conta denominada "Fundação Lavoura de Cana" do Ativo Diferido é passível de amortização, por tudo que se depreende dos textos legais acima. A empresa apropriou ao custo do álcool, como exaustão dessa conta, no ano-calendário de 2001, a importância de R\$ 2.057.912,92 (1.950.000,00+107.919,92).

O essencial na auditoria fiscal é verificar se o procedimento do contribuinte trouxe ou não prejuízo à Fazenda Nacional, mesmo que tecnicamente o critério adotado seja inconsistente. Estando o fisco munido dos elementos necessários cabia a ele calcular o valor correto e, se fosse o caso, glosar o excedente, não fazê-lo pelo total, portanto, nesse aspecto assiste razão ao impugnante.

Entretanto, para que nenhuma dúvida persista, procedemos ao cálculo desse custo com os elementos constantes do presente processo. As fls. 861/865 foram juntadas cópias da Razão Analítico no qual se constata que em 31/12/2001, a conta Fundação Lavoura de Cana possuía após a amortização (exaustão) efetuada, saldo devedor de R\$ 8.397.969,56. Temos então:

*8.397.969,56 + 2.057.912,92 = 10.455.882,48 => saldo passível de amortização
10.455.882,48 x 20% (taxa anual permitida) = 2.091.176,49.*



Assim, independentemente da indefinição da técnica contábil, e dos demais argumentos do impugnante a serem ainda analisados (bens ativáveis), a amortização anual permitida estava aquém da utilizada, não trazendo o comportamento da empresa nenhum prejuízo aos Cofres Públicos.

Porém, o mais importante para elucidação da questão foi o fato da autuada ter alienado em 28/12/2001, essa lavoura pelo valor de R\$ 8.397.969,56 (fls. 868/871), que era como vimos, o saldo devedor da conta "Fundação Lavoura de Cana". Qualquer débito feito nesta conta então teria efeitos fiscais nulos, já que representaria um prejuízo não operacional e reduziria o montante tributável do exercício. Dessa forma, apesar da impropriedade contábil, assiste razão ao impugnante, não podendo prevalecer o lançamento de glosa desse valor."

A desoneração parcial referente ao item de Glosa de Custos ou Despesas de 2000 e 2001 se deu nos termos:

"A fiscalização efetuou glosas de custos ou despesas, nos anos-calendário de 2000 e 2001, que pela sua natureza deveriam ser contabilizados a débito de Ativo Permanente.

Em 2000, essa glosa totalizou o valor de R\$ 867.388,09, compreendendo vários itens que serão examinados individualmente:

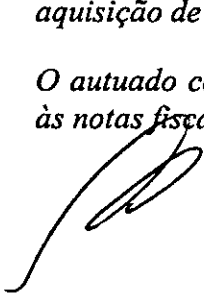
1. Nota Fiscal 7749 de 19/12/2000, referente a aquisição de 4000 mudas de cana-de-açúcar, no valor de R\$ 200.000,00 (fl. 586). Alega o impugnante que este valor embora devesse ser imobilizado, em face da alienação da lavoura de cana ocorrida em 28/12/2001 (doe fls.868/871), tal procedimento só iria "deslocar os valores glosados do grupo dos custos e despesas operacionais para o grupo dos custos e despesas não operacionais".

O autuado teria razão, se os dois fatos tivessem ocorrido no mesmo exercício social. Acontece, que ao lançar em 2000, essa aquisição nos custos, a empresa reduziu indevidamente o lucro desse ano-calendário. O art. 273 do RIR/99 prevê que a inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, constituirá fundamento para lançamento de imposto se disso resultar redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Tratando-se de aquisição de bem sujeito a imobilização, é procedente a glosa desse valor.

2. O valor de R\$ 297.184,00 corresponde a diversas notas fiscais de aquisição de bens novos ou reparos em bens do Ativo.

O autuado concorda com a glosa do valor de R\$ 39.864,50, referente às notas fiscais 297, 4837 e 32740.



Quanto às demais alega tratar-se de "reparação e conserto em parte de coluna de destilação... e reparo na moenda (chapisco), necessária para manter a rugosidade dos rolos dentro dos padrões estabelecidos". Segundo ele, a moagem da cana para a produção de álcool gera produtos altamente corrosivos, fazendo-se necessário a manutenção cada entre safra, sem que isso aumente a vida útil dos bens.

As notas de n.ºs 034, 042, 043,051 e 054, emitidas por JWs Serviços S/C Ltda, no montante de R\$ 120.000,00 (fls. 578/582), referem-se a prestação de serviços com reparos e consertos de maquinário ou parte dele. Como se trata de serviços de consertos e não há nos autos comprovação ou mesmo uma explicação, um esclarecimento que justificasse o entendimento que tais consertos e/ou reparos redundaram em aumento da vida útil do bem, hipótese que vedaria a dedutibilidade (§ 1º, art. 346 do RIR/99), conclui-se pela improcedência da glosa da despesa desse valor de R\$ 120.000,00.

O art. 346 do RIR/99 diz que:

"Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48)."

O mesmo não se pode dizer com referência a glosa das despesas das notas fiscais emitidas por Trifel-Trefilação Industria e Comercio Ltda (fls. 570/572), Citaço -Comércio e Industria de Aço Ltda (fls. 573/574) e Rimofer- Comércio de Ferro e Aço Ltda, totalizando a importância de R\$ 137.319,50, correspondentes a cantoneiras, chapas de aço, ferro chato, num total de 131,5 toneladas e ainda correntes e chapas inox, produtos esses de uso múltiplo, cuja quantidade pressupõe imobilização. Se, de fato, foram usados em reparos, conservação ou na substituição de partes e peças, como argüiu o impugnante cabia a ele comprovar que isso não resultou em aumento da vida útil maior que um ano do que a prevista no ato de aquisição do respectivo bem. Como essa hipótese não foi afastada, por ele, que se restringiu a alegar, sem juntar aos autos provas efetivas de onde foram aplicados esses materiais mantém-se o lançamento da glosa desse valor Assim, da parcela de R\$ 297.184,00 o montante de R\$ 120.000,00 devem ser excluído do lançamento, mantendo-se a exigência sobre o valor de R\$177.184,00.

3. Ainda no ano-calendário de 2000 a fiscalização glosou a despesas no valor de R\$ 173.915,25 e de R\$ 196.288,84, referente à mão-de-obra e insumos utilizados na lavoura de cana.

Entretanto, a vista das cópias do Razão Analítico de fls. 855 e 856, tais valores estão debitados na conta do Ativo Diferido "Fundação Lavoura de Cana", não podendo, portanto, persistir a glosa.



Em 2001 o fisco glosou as despesas que a seu entender deveriam ser imobilizados no montante de R\$ 746.545,49, do qual a importância de R\$ 587.415,49 referia-se a gastos realizados na lavoura de cana. Repise-se que em 28/12/2001 essa lavoura foi alienada pelo valor de R\$ 8.397.969,56 que era nesta data o saldo devedor da conta "Fundação Lavoura de Cana". Qualquer débito feito nesta conta então teria efeitos fiscais nulos, já que representaria um prejuízo não operacional e reduziria o montante tributável do exercício. Dessa forma, apesar da impropriedade contábil, não pode prevalecer o lançamento de glosa desse valor.

O restante está compreendido pelas notas fiscais emitidas por Estruturas Metálicas e Serralheria Régis Ltda e J. W. Indústria e Com. De Equip, de Aço Inoxidável

No primeiro caso, a nota fiscal nº 330 de 13/08/2001 (fls.593), refere a uma estrutura metálica e a cobertura com 2920 telhas galvanizadas, portanto, correio o procedimento do fisco ao glosar a despesa, sendo o valor de R\$ 10.000,00 imobilizável.

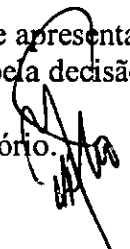
As demais (fls. 587, 645, 647 a 649) totalizando o valor de R\$ 149.130,00, tratam da aquisição de uma unidade de desidratação e não de reparo nessa unidade como alega o impugnante, razão pela qual é procedente o lançamento.

Portanto, em 2001, do valor de R\$ 746.545,49 o montante de R\$ 159.130,00 devem ser exigidos e o valor de R\$ 587.415,49 serem excluídos do lançamento."

Deixo de relatar os detalhes relativos aos itens Despesas Financeiras (2000 e 2001), Exclusão Indevida no Lalur (2000) e Adição Lalur (2000 e 2001), porquanto relativamente a tais itens a tributação foi mantida integralmente, como demonstrado no resumo acima elaborado.

Assim se apresenta o processo com relação aos itens com tributação afastada ou parcialmente mantida pela decisão de 1º grau e que ensejaram o recurso necessário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

Com relação à desoneração parcial do valor considerado pela fiscalização como saldo credor de caixa, andou bem a autoridade julgadora em considerar apenas o maior saldo credor de caixa apurado em cada período, na forma detalhado no relatório, uma vez que o procedimento inaugural levaria à tributação em cascata dos menores saldos anuais em cada um dos meses em que constatou saldo credor.

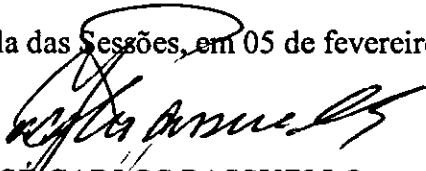
Com relação ao item de Omissão de Receitas – Créditos Bancários, a constatação pela autoridade julgadora de que os valores foram depositados pelos seus fornecedores Sanagro e Asadiesel na forma de adiantamento de clientes e foram quitados posteriormente pela remessa de produtos, igualmente me convence que a decisão deve ser confirmada.

O Custo apropriada pela empresa como amortização da conta contábil de Fundação Lavoura de Cana, sem dúvida, preenche os requisitos de integração ao custo da lavoura, tendo sido programada sua apropriação no lapso de cinco anos. Ainda, a autoridade julgadora ilustra seus argumentos com a constatação de alienação da lavoura em 28.12.2001, em cuja data teria ocorrido a regularização dos saldos amortizáveis, caso tivessem eles sido irregularmente considerados. Também com relação a este item concordo com a decisão recorrida.

A glosa de Despesas ou Custos, relativa a bens ativáveis, parcialmente cancelada foi detalhadamente examinada pela autoridade julgadora, documento a documento, sendo que as razões de afastar a tributação, quanto ao valor de R\$ 120.000,00 concordo que faltou a devida comprovação a cargo da autoridade lançadora no sentido do aumento do prazo de vida útil do bem submetidos aos reparos (NFs 34, 42, 43 e 51 – JWS Serviços) bem como os valores de R\$ 173.915,25 e R\$ 196.288,84 referentes à mão de obra e insumos utilizados na lavoura de cana, isso em 2000. Também foi adequado o afastamento da tributação intentada sobre R\$ 587.415,49 que integrou a conta de Fundação Lavoura de Cana, em 2001. Sem reparos quanto a este item a decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO